



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2178234 - PA (2024/0308591-8)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA UFBA
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ UFPA
RECORRIDO : JOHN CESAR DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO : MELINA LÍCIA TEIXEIRA CRUZINHA - BA052523

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036, *CAPUT* E § 1º, ARTS. 1.037 E 1.038, TODOS DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/9/2016. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO SUPERIOR FEDERAL. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE REMOÇÃO DE DOCENTES ENTRE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, *caput* e § 1º, do CPC/2015: "**Definir se é legal a remoção de professores integrantes da carreira do magistério superior federal, entre instituições federais de ensino.**"

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se é legal a remoção de professores integrantes da carreira do magistério superior federal, entre instituições federais de ensino." e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/15, suspender o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de março de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2178234 - PA (2024/0308591-8)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA UFBA
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ UFPA
RECORRIDO : JOHN CESAR DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO : MELINA LÍCIA TEIXEIRA CRUZINHA - BA052523

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036, *CAPUT* E § 1º, ARTS. 1.037 E 1.038, TODOS DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/9/2016. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO SUPERIOR FEDERAL. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE REMOÇÃO DE DOCENTES ENTRE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, *caput* e § 1º, do CPC/2015: **"Definir se é legal a remoção de professores integrantes da carreira do magistério superior federal, entre instituições federais de ensino."**

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interpostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA e pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO na Apelação Cível n. 1013285-51.2019.4.01.3900, assim ementado (fls. 505-506):

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO, INDEPENDENTEMENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. MOTIVO DE SAÚDE. PROTEÇÃO À SAÚDE. UNIVERSIDADES FEDERAIS DISTINTAS. VINCULAÇÃO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DOENÇA EXISTENTE. COMPROVAÇÃO POR JUNTA MÉDICA. NECESSIDADE DE TRATAMENTO JUNTO À FAMÍLIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Sentença proferida sob a vigência do NCPC. Apelações recebidas no

efeito devolutivo, nos termos do artigo 1.012, §1º, V, do CPC. Remessa necessária tida por interposta. Pedido de tutela provisória de natureza cautelar recebido como pedido de tutela antecipada, nos termos do art. 303 do CPC. 2. O autor é solteiro, auferir renda básica bruta mensal em torno de R\$ 7.000,00 e não possui dependentes. Diante dessas evidências, entendendo não estarem presentes os requisitos legais para deferimento da assistência judiciária gratuita, pelo que deve ser reformada a sentença neste ponto.

3. Quanto ao pleito de remoção por motivo de saúde o direito está garantido no art.36, III, b, da Lei nº 8.112/90: (...) *III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;*

4. A remoção por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente é o direito subjetivo dos servidores públicos, condicionado à comprovação da moléstia por junta médica oficial, de se deslocarem, a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração. Tal preceito tem sido interpretado em consonância com a proteção constitucional da família (art. 226, CF/88) e o direito constitucional à Saúde (art. 196, CF/88).

5. Quanto à tese das apelantes UFPA e UFBA de que para configurar remoção é necessário que o deslocamento ocorra no âmbito do mesmo quadro, considerando que a lotação originária e a lotação pretendida estão vinculadas a duas Universidades Federais distintas, registra-se que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, em hipótese de remoção de professor, que, independentemente de quadro próprio, a carreira deve ser interpretada como quadro único de servidores vinculado ao Ministério da Educação, para fins específicos do art. 36 da Lei 8.112/90, autorizando, desta feita, a remoção entre Universidades federais distintas. Precedentes: AIRES - Agravo Interno no Recurso Especial - 1351140 2012.02.26595-8, Gurgel de Faria, STJ - Primeira Turma, DJE Data:16/04/2019; AIRES - Agravo Interno no Recurso Especial - 1563661 2015.02.59152-8, Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE Data:23/04/2018; RES - Recurso Especial - 1703163 2017.02.37173-1, Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, DJE Data:19/12/2017. DTPB.

6. Ficou constatada pela perícia médica judicial (ID 136708721 - Pág. 1/10) que o requerente apresenta doença CID 10 F32.2 (episódio depressivo moderado) e F43.0 (transtorno de estresse pós-traumático). Atestou a *expert* que o periciando ainda não está apto a realizar atividades laborais, e necessita realizar o tratamento psiquiátrico e psicológico em local longe do evento traumático e próximo de seus familiares. Segundo o laudo pericial judicial, o apelante “iniciou um quadro de ansiedade e depressão em 2017 a partir do evento de ter a sua residência em Altamira invadida, roubada, anarquizada e com ameaças de morte escritas na parede da casa. Antes disto já tinha sintomas isolados, pois era alvo de discriminação na comunidade e já tinha sofrido” (id 136708721 - Pág. 4/5), concluindo que seu quadro clínico atual o impossibilita de residir no município de Altamira.

7. Esse caso, em particular, apresenta dois agravantes, que fazem ser devida a concessão do pleito de remoção do autor para perto de seus familiares e longe do município onde residia. O autor/apelante além de acometido de doença psicológica decorrente de estresse pós traumático após episódio de homofobia, é ainda portador de HIV (ID 136708669 - Pág. 1). Tais fatos demonstram que o retorno do apelante ao município de Altamira é incompatível com o seu estado psicológico.

8. Constatada a existência da patologia que acomete o apelante/parte autora por junta oficial e perícia judicial, e, não dispondo o autor, em sua lotação original, de ambiente familiar que lhe proporcione o suporte emocional imprescindível ao tratamento de sua doença, fica evidenciada a necessidade de provimento do recurso, havendo risco de dano grave ou de difícil reparação à sua saúde caso não saia o autor do ambiente que lhe adoeceu, podendo ocorrer agravamento irreversível de seu quadro de saúde.

9. Conquanto a controvérsia diga respeito a imediato direito subjetivo do apelante à remoção funcional, a pretensão deduzida em juízo tem por pano de fundo a reflexa necessidade de acesso a tratamento adequado de saúde, e neste sentido, compreende-se também o apoio familiar e distanciamento do ambiente que guarda nexos com o seu adoecimento. Faz-se necessária a concretização dos mandamentos constitucionais que asseguram o direito amplo à saúde.

10. Considerando a relevância dos fundamentos adotados pela parte autora e os riscos de dano grave e de difícil reparação à sua saúde, entendo ser devida a remoção independente de possível configuração de causa para a aposentadoria por invalidez, ou da recuperação da incapacidade laboral do apelante, como constou da sentença recorrida.

11. A possibilidade de aposentadoria por invalidez seria passível de aferição a pedido do autor ou quando expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, nos termos do art. 188, § 2º, da Lei da Lei 8.112/90, sendo imprescindível a realização de perícia para esse fim, não havendo este movimento de interesses nos autos, não há que se falar, portanto, pelo menos neste processo, em aposentadoria por invalidez.

12. Acerca da condicionante de remoção à recuperação da capacidade laboral do autor, entende-se que o estado de incapacidade atual não obsta o ato de remoção, já que a remoção por motivo de saúde é justamente para o tratamento da saúde, tendo ficado claro pelas conclusões do laudo pericial judicial, bem como dos laudos das Juntas médicas da UFPA, que o afastamento do autor do município de Altamira seria um fator importante para a sua recuperação, aliado ao apoio familiar.

13. Apelação da parte autora provida, determinando-se que as apeladas/parte ré procedam à remoção do apelante/parte autora da Universidade Federal do Pará, *campus* de Altamira, para a Universidade Federal da Bahia, *campus* de Salvador, nos termos do art. 36, III, "b", da Lei 8.112/90. Remessa necessária, tida por interposta, e apelação da parte ré, parcialmente providas apenas quanto à assistência judiciária gratuita.

14. Antecipados os efeitos da tutela, diante da presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, nos termos do art. 300 do NCPC, devendo ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias.

15. Honorários de advogado majorados apenas em 1% (um por cento), a teor do disposto no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do NCPC.

Houve a oposição de embargos de declaração pelo ora recorrido (fls. 523-525), os quais foram acolhidos, sem efeitos modificativos, em acórdão com a ementa a seguir (fl. 632):

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA. PARTE MÍNIMA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Os embargos de declaração são cabíveis, a teor do art. 1.022 do CPC, quando houver obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria ser pronunciar o juiz, bem assim para corrigir erro material. Ainda, o novo CPC prevê a hipótese de cabimento de embargos de declaração para reajustar a jurisprudência firmada em teses que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça adotarem.

2. Analisando detidamente o acórdão embargado, verifico a existência o acórdão embargado verifico a existência de omissão, pois não foi abordado de forma expressa a proporcionalidade das custas e dos honorários sucumbenciais decorrentes da sucumbência recíproca.

3. Nesses termos, os embargos de declaração devem ser acolhidos, sem

efeitos modificativos, para reconhecer a omissão e saná-la nos seguintes termos: “Ocorre a sucumbência recíproca quando o autor sai vitorioso apenas em parte de sua pretensão, de modo que tanto ele como o réu serão vencidos e vencedores, a um só tempo, razão pela qual serão proporcionalmente distribuídas entre eles as custas e as despesas, bem como os honorários advocatícios. Contudo, com fulcro no princípio da causalidade e da proporcionalidade como também no parágrafo único do art. 86 do CPC, sendo a parte autora vencida em parte mínima dos seus pedidos, no presente caso foi apenas quanto a gratuidade da justiça, deve ser afastado o reconhecimento da sucumbência recíproca e mantida a condenação em honorários sucumbenciais e em custas judiciais apenas das partes requeridas/rés.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão e integrar o acórdão embargado, mantendo incólume a conclusão.

No recurso especial, alega-se a violação a ofensa ao art. 36 da Lei n. 8.112/1990 e divergência jurisprudencial, ao argumento de que a remoção do servidor somente é permitida no âmbito do mesmo quadro funcional, sendo que, nos termos do art. 94, § 3º, da mesma Lei, o quadro de pessoal seria conceito que se vincularia diretamente a "órgão", indicando que cada órgão possui seu próprio quadro. Assim, para aplicação referida Lei, não haveria um único quadro de pessoal no âmbito do Poder Executivo Federal, mas, diferentemente, este possuiria diversos quadros de pessoal, vinculados à Administração direta e indireta. Por essa razão, não seria cabível a remoção de docentes do magistério superior federal, entre diferentes instituições federais de ensino superior.

Argumenta-se também a contrariedade ao art. 37 da Lei n. 8.112/1990, sustentando-se que o instituto jurídico que rege o deslocamento entre quadros diversos é a redistribuição, não havendo nenhuma previsão em que a sua realização seria obrigatória.

Pede-se o provimento do recurso, com a improcedência do pedido.

Oferecidas contrarrazões (fls. 605-615), inadmitiu-se o recurso na origem (fls. 642-644). Houve a interposição de agravos (fls. 660-671 e 672-683), contraminutados às fls. 694-702.

Nesta Corte, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas conheceu do agravos para determinar sua autuação recurso especial e intimou as partes e o Ministério Público Federal para se manifestarem sobre a seleção do presente recurso como representativo da controvérsia (fls. 769-774).

As partes recorrente e recorrida manifestaram-se favoravelmente à afetação do recurso (fls. 708-709, 750-768 e 783-794).

O Ministério Público Federal opinou pela qualificação do recurso, nos termos da ementa a seguir colacionada (fl. 715):

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. RECURSO A SER AFETADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PARA TRAMITAR SOB O RITO DOS REPETITIVOS. DISCUSSÃO DA TESE: SE É POSSÍVEL A REMOÇÃO DE PROFESSOR DE MAGISTÉRIO FEDERAL ENTRE

UNIVERSIDADES FEDERAIS DISTINTAS. Parecer no sentido da possibilidade de seleção deste recurso como representativo da controvérsia para que seja afetado sob o rito dos repetitivos.

O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, asseverando que a submissão da matéria controvertida ao rito dos repetitivos conferirá maior racionalidade aos julgamentos, determinou a distribuição do feito (fls. 769-774).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS (Relator): Propõe-se a afetação deste recurso especial ao rito do art. 1.036 do CPC/2015 para a solução da controvérsia atinente à possibilidade de remoção de docentes entre diferentes instituições federais de ensino superior.

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. A leitura das razões recursais permite a exata compreensão da questão federal infraconstitucional debatida, que está prequestionada, prescindindo do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Quanto à multiplicidade de demandas, ressalto que a Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas desta Corte qualificou o presente recurso como representativo da controvérsia após constatar que se trata de questão jurídica multitudinária, ainda não submetida ao rito dos recursos repetitivos, com relevante impacto em inúmeros processos em trâmite no País. Destacou que, somente no Superior Tribunal de Justiça, foram proferidos 17 (dezessete) acórdãos e 240 (duzentos e quarenta) decisões monocráticas sobre a matéria.

Inquestionavelmente, a tese a ser fixada contribuirá para o fortalecimento do sistema de precedentes delineado pelo CPC/2015, notadamente diante do caráter frequente da discussão. Conforme salientado pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, quando destacou a manifestação da Procuradoria-Geral Federal, segundo a qual, teria havido a remoção de aproximadamente 380 (trezentos e oitenta) professores, entre universidades federais, por força de decisões judiciais.

Destarte, ante a relevância do tema, o atendimento dos requisitos de admissibilidade e a ausência de anterior submissão da presente questão ao regime dos repetitivos, entendo que este feito, assim como os **Recurso Especial nº 2164692/PB**, encontram-se aptos à afetação, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-I e seguintes do RISTJ, como recursos representativos da controvérsia jurídica de

natureza repetitiva.

Isso posto, voto pela afetação do presente recurso especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação do seguinte tema: **"Definir se é legal a remoção de professores integrantes da carreira do magistério superior federal, entre instituições federais de ensino."**

Em face da natureza da controvérsia debatida, determino, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, comunicando a instauração deste incidente, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, inciso III e § 1º, do CPC/2015), para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao Ministro Presidente e aos demais integrantes da Primeira Seção do STJ, assim como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC desta Corte (Resolução STJ/GP 29, de 22/12/2020).

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0308591-8 PROCESSO ELETRÔNICO ProAfR no REsp 2.178.234 / PA

Número Origem: 10132855120194013900
Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Licenças / Afastamentos - Tratamento da Própria Saúde

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA UFBA
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ UFPA
RECORRIDO : JOHN CESAR DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO : MELINA LÍCIA TEIXEIRA CRUZINHA - BA052523

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir se é legal a remoção de professores integrantes da carreira do magistério superior federal, entre instituições federais de ensino.” e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037,II, do CPC/15, suspendeu o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.